

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRR 2024/000057

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EMISSÃO DE DECORE SEM LASTRO DOCUMENTAL IDÔNEO. INFRAÇÃO AO ART. 27, ALÍNEAS “C” OU “D”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946. OBSERVÂNCIA À SÚMULA CFC Nº 08 E À RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020. NATUREZA VINCULADA DO DEVER DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADO EM FACE DE PROFISSIONAL CONTÁBIL PELA EMISSÃO DE DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORE) SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO EM DOCUMENTOS HÁBIL E IDÔNEA, CONFORME EXIGIDO PELO ANEXO II DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020. 2. A EMISSÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS SEM O SUPORTE DOCUMENTAL CORRESPONDENTE CONSTITUI INFRAÇÃO GRAVE, COMPROMETENDO A FIDEDIGNIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS A TERCEIROS E À SOCIEDADE, ALÉM DE VIOLAR OS DEVERES DE ZELO E ÉTICA PROFISSIONAL (NBC PG 01). 3. CONFORME A SÚMULA CFC Nº 08, A FALTA DE LASTRO DOCUMENTAL EM TRABALHOS DE RESPONSABILIDADE CONTÁBIL CONFIGURA INFRAÇÃO AO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, SENDO CAPITULADA NA ALÍNEA “D” SE HOVER DOLO, OU NA ALÍNEA “C” SE CARACTERIZADA A CULPA. 4. NO CASO CONCRETO, A RECORRENTE NÃO LOGROU ÊXITO EM APRESENTAR, MESMO EM SEDE RECURSAL, OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O RENDIMENTO DECLARADO NA DECORE OBJETO DA AUTUAÇÃO, RESTANDO INCONTROVERSA A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. 5. A DOSIMETRIA DA PENALIDADE APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE RORAIMA (CRCRR) OBSERVOU OS PARÂMETROS LEGAIS E NORMATIVOS, RESULTANDO EM MULTA PROPORCIONAL À INFRAÇÃO E NA SANÇÃO ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, CONDIZENTE COM O HISTÓRICO DE PRIMARIEDADE DA PROFISSIONAL. 6. O RECURSO VOLUNTÁRIO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, MAS, NO MÉRITO, NÃO APRESENTA ELEMENTOS CAPAZES DE REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 1.182,30 (UM MIL, CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS)**, CUMULADA COM A PENA ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE NO VOTO DO RELATOR. NOS TERMOS DA

ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 461ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 483ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/03/2026.